

Masculinidades e violência contra feminilidades nos processos-crimes de homicídios em Irati-PR, 1899-1930

Masculinities and violence against feminilities in criminal cases of homicides in Irati-PR, 1899-1930

Lucas Kosinski*

Resumo: Este artigo tem como objetivo principal discutir as masculinidades delineadas pelo poder judiciário em processos-crimes de homicídios, autuados durante a Primeira República em Irati-PR. Utilizando os referidos registros criminais sob guarda do Centro de Documentação e Memória da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, focalizamos casos em que os réus foram acusados de assassinar ou ferir mulheres. A pesquisa visa compreender as motivações desses fatos, examinando os discursos apresentados aos julgadores, especialmente à luz das considerações teóricas de Stephen M. Whitehead. A análise dos casos revela que os acusados frequentemente cometeram os assassinatos em resposta a situações que feriam sua honra, notadamente em momentos de traição matrimonial, recusa em reatar laços de convivência e provocação de aborrecimentos pelas vítimas. Ao justificarem tais atos perante a justiça, os advogados comumente recorreram ao argumento da completa privação/perturbação dos sentidos dos réus, uma estratégia que encontrou aceitação no Tribunal do Júri, indicando uma afinidade de valores entre o Tribunal do Júri e os acusados. Concluímos que a violência contra mulheres era legitimada discursivamente, contribuindo para a consolidação de relações de gênero assimétricas.

Palavras chave: Homens. Gênero. Subjetividades.

Abstract: This article aims to discuss the masculinities outlined by the judiciary in criminal homicides cases during the First Republic in Irati-PR, Brazil. Utilizing the

* Graduado no curso de licenciatura em História da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná. Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná, com período no Instituto Universitário de Lisboa (bolsista PRINT-CAPES). Atualmente é pesquisador de pós-doutorado em História na Universidade Estadual e do Centro-Oeste do Paraná e membro do Núcleo de Pesquisas em História da Violência (NUHVI) da mesma instituição. Desenvolve pesquisas com temas voltados à história da violência, do crime, do cotidiano e das relações de gênero (com ênfase em masculinidades).

criminal records housed at the Centro de Documentação e Memória da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, we focus on cases where defendants were accused of murdering or injuring women. The research seeks to comprehend the motivations behind these facts by examining the discourses presented to the judges, particularly in light of the theoretical considerations of Stephen M. Whitehead. The analysis of the cases reveals that the accused often committed the murders in response to situations that tarnished their honor, notably in cases of marital betrayal, refusal to reconcile relationships, and provocation by the victims. When justifying these acts in court, lawyers commonly invoked the argument of the complete deprivation/disturbance of the defendants' senses, a strategy that found acceptance in the Jury Court, indicating a shared set of values between the court and the accused. We conclude that violence against women was discursively legitimized, contributing to the consolidation of asymmetrical gender relations.

Keywords: Men. Gender. Subjectivities.

Considerações iniciais

Este artigo discute um tema presente na sociedade brasileira: a violência praticada por homens contra mulheres. No ano de 2022, dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontaram para o crescimento de 6,1% dos casos de feminicídio, 1,2% dos casos de homicídios contra mulheres, 8,2% dos casos de estupro, 49,7% dos casos de assédio e 37% dos casos de importunação pessoal, comparados ao ano de 2021 (PAIVA; STABILE; HONÓRIO, 2023). Tal violência não é um elemento característico do presente, como bem demonstram os estudos históricos e sociológicos de gênero, a articulação “homens, violência e mulheres”, sob diferentes formas, é constante em vários espaços e épocas (SOIHET, 2002; MARCH, 2015; LOURENÇO, 2018). Assim posto, coube-nos traçar um paralelo entre o presente e o passado, a fim de investigarmos como uma pequena parcela da sociedade brasileira, localizada no Sudeste do Paraná, sentenciou as violências praticadas por homens contra mulheres, em um período caracterizado pela elevação de denúncias criminais. Foi com esse propósito que determinamos o objetivo principal desta narrativa: discutir as masculinidades delineadas pelo poder judiciário

em processos-crimes de homicídios, cujas mulheres foram vitimadas, durante a Primeira República em Irati-PR.¹

Apresentação das fontes

A definição do objetivo, além de derivar de um problema do presente, também resultou das fontes que temos à disposição, os processos-crimes da Comarca de Irati, disponíveis no acervo do Centro de Documentação e Memória da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná. O Fundo Judiciário da Comarca de Irati reúne a documentação de uma vara criminal, composta por 2400 documentos judiciais, tratam-se de processos criminais e inquéritos policiais que foram autuados no lugar no período de 1912 até 1989. Complementando as fontes criminais do arranjo citado, existem as fontes que estão no Fundo Judiciário da Comarca de Imbituva com documentos registrados de 1892 até 1930, compreendendo o período em que a região estava juridicamente submetida ao município de Imbituva (1899-1912). Somando a documentação dos dois arranjos, temos 2786 denúncias criminais distribuídas em processos-crimes e inquéritos policiais, que se tipificam em diferentes incriminações como: homicídios, lesões corporais, agressões, roubos, furtos, defloramentos, estupros etc.

Frente às várias tipologias, nossa eleição pelos homicídios, bem como pelo período que cobre as primeiras décadas do século XX, não é aleatória, pois os documentos do acervo do centro de documentação e memória sugerem que os assassinatos se elevaram durante a Primeira República, acompanhando a criminalidade da época. De 1899, quando foi instituído um distrito policial, permitindo com que crimes fossem lavrados no local, até 1930, quando Getúlio Vargas assumiu o poder político nacional, foram registradas 421 denúncias criminais na região. Essas incriminações se distribuem da seguinte maneira: “denúncias de crimes contra corpo e contra vida”, equivalentes a 76% de todos os documentos

¹ Geograficamente localizado na região Sudeste do Paraná e formado pelo distrito sede e por outros três distritos judiciários: Itapará, Gonçalves Júnior e Guamirim, o município de Irati foi fundado em 15 de julho de 1907, embora sua ocupação inicial seja anterior à data de fundação. Estima-se que a ocupação primária da área ocorreu no século XVIII, por indígenas *Kaingangs*, seguidos de tropeiros e caminhantes gaúchos que passaram pela região para abastecer o mercado de gado em São Paulo, no século XIX. Atualmente, Irati conta com uma população estimada em 59.250 habitantes, e uma parcela dessa população é descendente de imigrantes europeus que para lá se dirigiram no início do século XX, visto que o local foi nesse século um dos focos da imigração europeia do Paraná (IBGE, 2023).

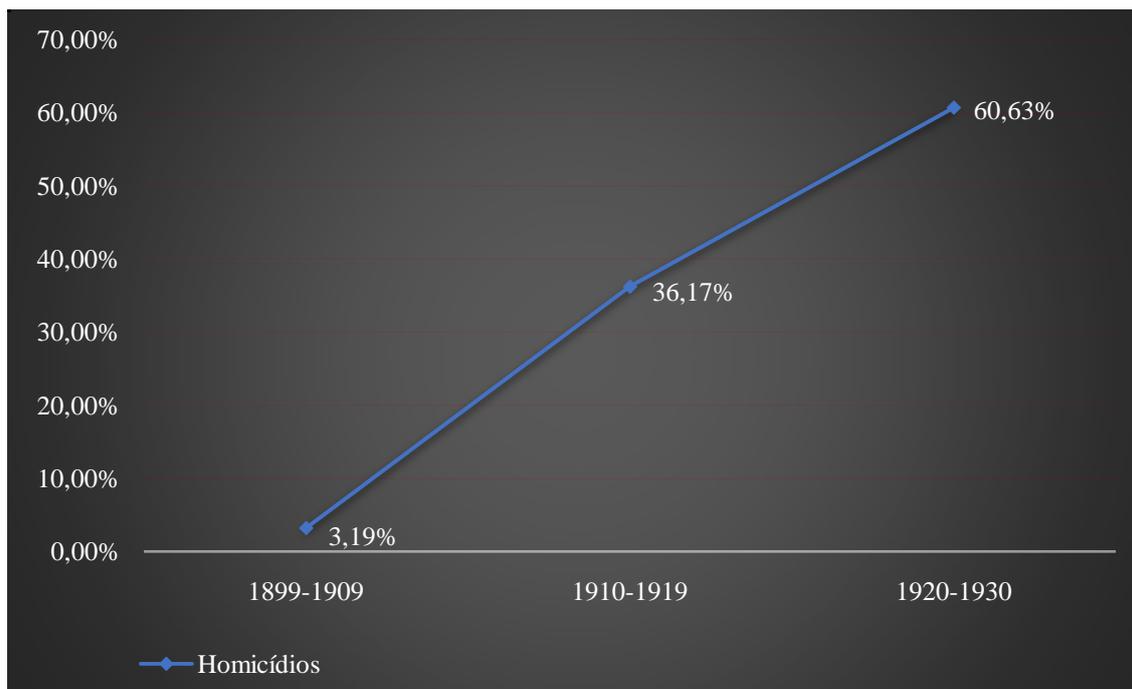
coligidos; “denúncias de crimes contra propriedade”, referentes a 9,97%; “denúncias de crimes sexuais”, correspondentes a 4,03%; e, queixas de exercícios ilegais de profissões, injúrias, difamações, raptos, investigações de acidentes, solicitações de desquites, pedidos de cassação de mandato político e abandono de menores, aliados a pedidos de *habeas corpus*, que agrupamos na categoria “outros”, relativos aos 9,97% restantes.

Detalhando melhor a tipologia com mais registros criminais, estão em primeiro lugar os crimes de lesão corporal correspondentes a 58,75% dos processos da documentação levantada, seguidos dos homicídios equivalentes a 30,93%, das tentativas de homicídios 7,18%, dos suicídios 2,81%, e do infanticídio 0,31%. No que diz respeito aos casos que compõem a maior parte das “denúncias de crimes contra corpo e contra vida”, salientamos que nem todas as queixas registradas em inquéritos policiais tornaram-se de fato processos criminais. Das queixas de lesões corporais existentes, 76,06% prosseguiram para os tribunais. Dos processos que tiveram prosseguimento, 36,36% foram devidamente julgados pelos juízes ou pelo júri popular e 63,63% foram prescritos devido à falta de comparecimento das partes indiciadas, sobretudo, pela fuga ou morte dos réus. O mesmo não ocorreu com os homicídios, pois dessas denúncias, 94,94% tornaram-se de fato processos criminais. Destes, 68,08% foram sentenciados pelos julgadores e apenas 32,97% prescreveram.

A maior quantidade de documentos com o devido prosseguimento processual valida o argumento da historiadora Susana Serpa da Silva de que o homicídio representa um dos crimes de maior expressão ou gravidade social uma vez que ele atenta contra a segurança individual e também geral (SILVA, 2012, p.21). O prosseguimento das denúncias também ratifica o argumento do historiador Robert Muchembled de que a gravidade dessa tipologia criminal ao desenvolver uma investigação mais consistente por parte das autoridades policiais e judiciais possibilita ao historiador, uma quantidade de fontes mais segura à investigação histórica (MUCHEMBLED, 2012, p.34). Considerando a quantidade, a expressividade e a segurança das fontes, justificamos a seleção pelos homicídios.

Ao analisarmos os 94 processos-crimes que registram assassinatos, constatamos que assim como as demais denúncias criminais, ocorreu uma elevação dos homicídios no recorte temporal determinado, a citada elevação está ilustrada no Gráfico 1.

GRÁFICO 1 HOMICÍDIOS PROCESSADOS EM IRATI, 1899-1930



FONTE: O AUTOR, 2023.

De forma geral, o aumento dos homicídios apresenta uma imagem distorcida do conjunto de crimes denunciados na região, visto que não foram descartadas as hipóteses de que muitos documentos se perderam durante o tempo, e de que muitos assassinatos não foram arrolados devido à inoperância do Estado. De forma geral, a elevação identificada durante as décadas acompanha o crescimento populacional e a institucionalização de comissariados, subcomissariados, delegacias e subdelegacias nos distritos municipais, no decorrer das décadas de 1910 e 1920, o que viabilizou com que os crimes fossem apresentados pelas pessoas para as autoridades competentes. Afinal, durante as primeiras décadas do século XX, especialmente após imigração europeia iniciada no local em 1908, a população passou de cerca de 1000 habitantes em 1907 para 13.422 habitantes em 1920 (A REPÚBLICA, 1907; BRASIL, 1926, p.178). Em consonância com o desenvolvimento demográfico, com o passar do tempo, foram criadas cinco instituições policiais para atender a demanda criminal nas áreas mais afastadas do município.

De todos os homicídios autuados pela polícia civil, no recorte de pouco mais de três décadas, 8,51% deles referem-se aos casos em que mulheres foram assassinadas ou feridas por seus maridos, ex-maridos, amásios ou ex-amásios. Através das fontes, lavradas em ascensão durante as décadas, constatamos que a

principal motivação para o desdobramento dos conflitos foi, principalmente, a afronta à honra dos réus por parte das vítimas. A honra aqui é compreendida a partir das considerações do historiador Pieter Spierenburg que a define como resultante de um processo mutável de generificação. Em sociedades em que a presença estatal não era tão significativa, como a analisada, a honra da mulher era caracterizada pela castidade, pela passividade e pelo silêncio. Já a honra do homem era definida pela demonstração de força e bravura à defesa dos valores que ele acreditava e para assegurar a sua própria proteção e de seus dependentes (SPIERENBURG, 2008, pp.9-14). Dessa forma, quaisquer ataques aos valores que forjavam as condutas masculinas não estavam isentos de contra-ataques mortais, pois, em sociedades rurais, a honra era interpretada por muitos como um instrumento de promoção pessoal e de valor socializado, pelo qual se garantia a estima, ou a falta dela perante os outros, ou seja, perante a coletividade, como bem destacado pela historiadora Irene Vaquinhas (VAQUINHAS, 1995, p.467).

Com exceção das situações em que a violência foi cometida pelo indiciado contra a vítima - sem que fossem aventados pelas testemunhas ataques à honra masculina - encontradas em 12,5% das fontes judiciais, culminando na negativa, aparentes afrontas à honra dos homens foram encontradas nos 87,5% restantes. Estes documentos referem-se a três circunstâncias: a primeira, em que as mulheres foram encontradas em situações de traição matrimonial, identificadas em 25% dos processos-crimes; a segunda, em que as mulheres se recusaram a conviver com os réus, identificadas em 25% dos processos-crimes; e a terceira, em que as mulheres discutiram com os réus, causando-lhes algum aborrecimento, identificadas nos 37,5% restantes. Tais fatores foram apontados, ora pela prova testemunhal, ora pela alegação dos próprios réus, como os fatores que desencadearam a violência. Em todos esses processos criminais, ocorreram absolvições resultantes da prescrição encontrada em 28,57% dos episódios, e em função da tese da completa privação/perturbação dos sentidos encontrada em 71,42% dos processos criminais. A tolerância das mencionadas práticas nos leva a questionar quais discursos que foram dirigidos pelos julgadores a fim de convencê-los de que as violências dos réus não eram criminosas, bem como em apresentarmos que teorias podem nos auxiliar com a análise das fontes em estudo.

O aporte teórico e metodológico

Uma possibilidade teórica sugestiva para discutir as condutas masculinas foi abordá-las como produções discursivas. A proposta vai ao encontro das contribuições dadas pela chamada “terceira onda” dos estudos sociológicos sobre masculinidades.² Iniciada nos anos 90, adepta às contribuições do pós-estruturalismo e, respectivamente, de filósofos como: Michel Foucault, Jacques Derrida, Gilles Deleuze, Félix Guattari e Judith Butler, “a terceira onda” é composta por investigações que concebem as masculinidades como resultado de diferentes discursos que emergem no âmbito social. Entre as obras produzidas “na terceira onda”, destaca-se a do sociólogo britânico Stephen M. Whitehead. No entendimento do sociólogo, inspirado em uma leitura foucaultiana, os discursos se diferem das análises linguísticas tradicionais, pois não dizem respeito apenas à linguagem e à prática, mas também sinalizam os meios pelos quais os sujeitos são constituídos como sujeitos. Segundo Whitehead, os sujeitos são produzidos por inúmeros discursos e não os discursos que são produzidos por sujeitos. Em meio à multiplicidade discursiva o sociólogo diferiu discursos dominantes de discursos subordinados.

Os discursos dominantes são compreendidos como portadores de capacidades normalizadoras e regulatórias que determinam condutas masculinas próximas da norma e da lei. Em oposição aos dominantes, há os discursos subordinados que não possuem capacidades normalizadoras e regulatórias e determinam comportamentos masculinos distantes da norma e da lei (WHITEHEAD, 2002, pp.102-106). Mediante tal formulação conceitual, poderíamos denominar os discursos das defesas dos homicidas, acatados pelos juízes e jurados, como discursos dominantes por terem regulado os comportamentos dos homens, de acordo com os preceitos legais. Da mesma forma, poderíamos encarar os discursos que não convenceram os juízes e os demais julgadores, como discursos subordinados porque seus comportamentos não estavam em conformidade com a lei, evidentemente na

² Conforme Whitehead, nos estudos sociológicos que datam até a década de 1950, havia o entendimento de que as masculinidades eram naturais, percepção fundamentada nos trabalhos iniciais de Talcoot Parsons. Na década de 1960 surge a primeira onda de estudos das masculinidades que buscaram problematizar a noção atribuída por Parsons. Destaca-se nesse momento, os estudos de Joseph Pleck. A segunda onda inicia-se na década de 1980 e contribui com as considerações de Pleck ao trazer para a discussão a noção de poder. Destacam-se os estudos de Raewyn Connel e Michael Kimmel (WHITEHEAD, 2002, p.42).

interpretação dos magistrados. No entanto, é necessário problematizar os conceitos, conforme as especificidades do contexto histórico. Entender os enunciados reconhecidos como legítimos por juízes e jurados como discursos dominantes, seria o mesmo que aceitar a justiça como produtora de um “discurso monolítico” e não reconhecer que as alegações das defesas dos homicidas não eram consideradas legítimas por juízes, embora fossem ao júri popular. Isso ocorreu em todos os casos analisados que foram sentenciados, levando-nos a constatar que os discursos que deram sustentação à lei, no entendimento dos magistrados, não eram dominantes. Face ao exposto, entendemos a validade teórica formulada por Whitehead, apesar de acreditarmos que tenha o seu limite para elucidar o passado em investigação.

Na impossibilidade da aplicação dos conceitos do intelectual britânico, mas concordando que as masculinidades são produções discursivas, amparados nos processos criminais, compreendemos que juízes e júri popular validaram ou invalidaram enunciados que incidiram sobre as condutas dos réus através de interpretações distintas do que era legal ou ilegal. A partir da discrepância interpretativa entre os julgadores, ao invés de “masculinidades modeladas pelos discursos dominantes” poderíamos conceituar “masculinidades modeladas pelos valores estatais” em situações em que os discursos das defesas convenceram juízes e promotores que os réus eram inocentes, em processos que os próprios juízes atribuíram as sentenças, ou nas vezes em que os jurados recusaram as alegações dos advogados e concordaram que os homicidas eram culpados. Todavia, tal designação não caracteriza os casos abordados, pois em todas as sentenças analisadas pareceu não existir uma correspondência entre os valores dos magistrados e o Tribunal do Júri-Popular. Dessa maneira, ao invés de “masculinidades modeladas pelos discursos subordinados” preferimos a caracterização “masculinidades modeladas pelos valores costumeiros” para se reportar às condutas masculinas encontradas nos casos em que os discursos dos advogados não convenceram os juízes da inocência dos réus, entretanto, persuadiram o júri popular que os homicidas não eram culpados. Tais enunciados, produzidos no âmbito do poder judiciário, permitem-nos visualizar a legitimidade ou ilegitimidade de algumas das práticas que contribuíram para engendrar performances masculinas e também femininas no recorte analisado, isto é, de comportamentos dignos de repetição no âmbito social, como definiu Judith Butler (BUTLER 2018, pp.11-16).

No que diz respeito ao procedimento metodológico, salientamos que nos processos, demos preferência de discussão a algumas das fontes que possuíam os autos com as defesas prévias, ou com as recorrências ao Egrégio Tribunal, escritas pelos promotores ou advogados dos réus, visto que os enunciados que foram proferidos diretamente para o júri não ficaram registrados nesses documentos. De todos os processos criminais estudados, foram identificados os autos com defesas e recursos em 50% deles. Os demais não possuem os autos com defesas prévias, mas possuem as atas dos julgamentos do júri, que mostram os quesitos formulados pelas defesas dos réus para serem submetidos à apreciação dos jurados. Certamente, isso não significa que discursos não foram produzidos em torno dos demais homicídios, mas sim, que os enunciados apenas não ficaram registrados nessa parte da documentação abordada. Essas fontes não foram descartadas da escrita da História e sim, utilizadas para comparação com as fontes completas, extração de regularidades e, finalmente, para a produção de dados quantitativos que, aliados aos dados qualitativos das fontes completas, permitiram produzir uma narrativa mais adequada do passado em investigação.

Antes de adentrarmos em uma análise dos casos, vale traçarmos um breve histórico do contexto em que as vítimas e os homicidas estavam articulados, a fim de demonstrarmos ao leitor em que condições de possibilidade as práticas de violência emergiram, seguidas dos discursos que as justificaram.

O cenário em questão

Do final do século XIX até as primeiras décadas do século XX, a região de Irati passou por intensas transformações sociais. Uma das primeiras medidas tomadas pelos políticos locais - após a emancipação política do município de Imbituva em 15 de julho de 1907 - foi o incentivo à imigração (1908), fato que, já discutido anteriormente, fez a população crescer consideravelmente durante a década de 1910 e 1920, fruto de um desejo das elites em promover uma política de branqueamento no interior do Paraná (NADALIN, 2001, p.74). Acompanhando o crescimento populacional, surgiram várias instituições que objetivaram modelar as condutas das pessoas, de acordo com os preceitos estatais, a saber: escolares, médicas, policiais e jurídicas.

No que se refere às instituições escolares, pode-se afirmar que as elites regionais acreditavam que a popularização do ensino primário contribuiria para o desenvolvimento da sociedade e também da diminuição do crime. Nesse sentido, investimentos na área educacional foram realizados no ano de 1925, quando o Grupo Escolar, principal instituição de ensino local, passou a ter sede própria, e ocorreu uma ampliação do quadro funcional (ZANLORENZI, 2012, p.59). Todavia, tais medidas não asseguraram o acesso à educação a todas as crianças de Irati, visto que a escola se localizava na área urbana, e a maior parcela da população localizava-se na área rural. Isso resultou em altos índices de analfabetização, pois em 1920, de cada 1.000 habitantes iratienses na faixa dos 7 aos 14 anos, apenas 192 sabiam ler e escrever, e de cada 1.000 habitantes com 15 anos ou mais, somente 366 eram alfabetizados (BRASIL, 1926, p.46).

O serviço médico era precário, como o investimento educacional. No imaginário das elites políticas pairava a crença de que os médicos poderiam contribuir com a higienização física e moral das condutas das pessoas, formando cidadãos que desenvolvessem a nação. Isso explica a inserção de Irati em 1918 na lista de municípios atendidos pelo Serviço de Profilaxia Rural do Paraná (SPRP), criado na capital com o intuito de implantar práticas sanitárias que controlassem doenças que assolavam a vida dos trabalhadores rurais, visto que não existiam hospitais para o atendimento comunitário. A partir de visitas periódicas feitas por médicos, nos municípios selecionados pelo SPRP, tentava-se instruir com hábitos de higiene a vida de homens e mulheres que habitavam os campos e as florestas paranaenses (KUMMER, 2007, p.88). Ainda que as missões médicas tentassem propagar ideais de masculinidades e feminilidades relacionados à saúde, esse investimento era inconsistente, o que pode ser melhor observado com o pânico ocasionado pela “Gripe Espanhola” que em menos de dez dias passou de 2 óbitos e 80 gripados para 7 óbitos e 300 gripados (A REPÚBLICA, 1918). Pânico semelhante ocorreu com a escassez de medicamentos em um surto de meningite em 1923. Na ocasião, enquanto a Diretoria Geral do Serviço Sanitário do Estado enviou à população apenas nove tubos com soro para o tratamento da doença, a iniciativa privada, em um ato beneficente, remeteu trinta tubos do mesmo soro às farmácias mal aparelhadas da vila (O DIA, 1923).

Como surgiram autoridades médicas, surgiram autoridades policiais. Com o intuito de monopolizar a violência das relações interpessoais, o Governo do Estado

acreditava que a disposição de pequenos destacamentos de polícia era suficiente para controlar a desordem no interior do Paraná. Dessa maneira, agrupamentos de polícia foram enviados à região de Irati por intermédio do Chefe de Polícia de Curitiba, após a fundação do município, de acordo com a disponibilidade orçamentária do Estado. O número insuficiente de homens para desempenhar o policiamento estatal, os poucos salários e o pouco preparo pessoal contribuíram para que a instituição não desempenhasse as suas funções com eficiência, o que se torna evidente com o baixo número de policiais disponibilizados na região. Em 1918, por exemplo, a força policial era composta por 1 capitão, 1 sargento, 1 anseçada e 1 soldado. Isso correspondia a aproximadamente 3.355 pessoas sendo atendidas por um único policial (PARANÁ, 1920, p.16). Essa situação pouco se modificou até o final dos anos 20, contribuindo para que a população recorresse, constantemente, à arma de fogo para a defesa pessoal.

O poder judiciário, do mesmo modo que as outras instituições emergentes, funcionava de maneira irregular. Apesar de um Termo ter sido fundado (1912) e uma Comarca (1927), os serventuários da justiça nem sempre desempenharam suas atividades corretamente, pois elas eram, muitas vezes, realizadas distantes dos trâmites processuais estabelecidos pela legislação vigente (PARANÁ, 1915, pp.112-113; O DIA, 1917). A dificuldade em aplicar a lei também era identificada no momento em que os homens eram julgados no Tribunal do Júri, visto que, por via de regra, tanto os magistrados quanto os jurados de júri popular interpretavam os discursos das defesas dos réus, enunciados que davam sustentação à aplicação da lei, de maneiras distintas. Essa contradição é evidente nos processos criminais, como demonstraremos com os documentos que tratam da violência praticada pelos indiciados em ocasiões de suposta traição conjugal, encontrada em 25% dos casos.

A violência e os enunciados jurídicos em situações de traição matrimonial

Em muitas sociedades rurais, uma das piores formas de traição contra um homem era a praticada no seio matrimonial. Afinal, o marido detinha, inclusive legalmente, o exercício do poder sobre o corpo de sua esposa. Tal sentimento de posse, predominante entre muitos homens, era resultado de imposições sociais que regulavam as condutas masculinas, atribuindo ao marido o dever de vigiar, controlar

e reparar mulheres que não se submetiam à fidelidade conjugal (MARCH, 2015, p.163). Por isso, a morte do amante e, por vezes, a tentativa de matar a esposa considerada igualmente culpada, era popularmente tolerada porque se tratava de uma reparação da honra pessoal, como demonstra o desenrolar das querelas. Nestas, os advogados, amparados na prova testemunhal, conseguiram a absolvição dos réus salientando que o casamento era uma “instituição sagrada”, e que um dano tão grave à união matrimonial deixava o marido privado/perturbado dos sentidos e da inteligência.

Esta justificativa, prevista no § 4º do artigo 27 do Código Penal de 1890, foi amplamente criticada pelos mais conceituados políticos e juristas como Aurelino Leal, Esmeraldino Bandeira e Paulo Egídio, desde a promulgação da legislação, pois consideravam absurda a ideia de uma completa privação dos sentidos e da inteligência, afinal, uma pessoa nesse estado mental era uma pessoa morta (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003, p.12). As críticas contundentes à denominação foram responsáveis pela alteração da palavra para perturbação dos sentidos. Apesar das críticas, o argumento da privação dos sentidos e da inteligência era bem aceito pelos jurados, sendo acatado em todas as fontes discutidas nesse momento do texto. Em 50% delas, as defesas recorreram ao Egrégio Tribunal, conseguindo um novo julgamento, mas as penas foram prescritas em momento posterior devido a fuga do réu. Nos 50% restantes não houve recorrência à Corte de Apelação após a sentença proferida pelo júri, como demonstra o processo que Zacharias, proprietário de uma casa comercial, respondeu no tribunal.

Na noite de 30 de dezembro de 1921, na localidade Barra do Gavião, distrito de Pirapó, Sebastiana, esposa de Zacharias, estava se aquecendo perto de um fogão, na cozinha de sua casa. Naquela tarde, Zacharias já havia discutido com a esposa por ciúmes do seu sócio, Marcelino, ameaçando-a “tirar o couro”. De repente, Marcelino entrou na cozinha, sentou-se em um banco perto de Sebastiana, e começou a conversar com ela. Então, Zacharias, que estava escondido em um compartimento da cozinha, deu vários golpes com um facão em Marcelino. Perseguida pelo seu esposo, Sebastiana, apavorada, correu gritando socorro aos vizinhos. Enquanto alguns moradores continham Zacharias, depois dele desfechar alguns golpes na mulher, outros correram até a Subdelegacia de Pirapó.

O Subdelegado, Horácio Fernandes de Oliveira, acompanhado do Escrivão, Guilherme Forbeck Junior, e dos peritos não técnicos - Manoel Dionísio dos Santos e Nestor dos Santos Simões - foi ao local do crime e encontrou o cadáver de Marcelino, com vestes claras, botões da calça desabotoados e órgão genital à amostra. Ao analisarem os ferimentos, encontraram vários golpes, provocados por instrumento perfurante, na região da cabeça, do peito e dos ombros. Sebastiana também foi submetida ao exame de corpo de delito, vestindo roupas rasgadas e possuindo ferimentos nos ombros e nas pernas, também ocasionados por facão.

Ao ser interrogada, Sebastiana disse: que na noite do assassinato ela se encontrava na cozinha, aquecendo os seus pés, próxima ao fogão; que Marcelino chegou no local e começou a conversar sobre negócios que tinha com o seu marido, pois ambos eram sócios, demonstrando preocupação com um valor que ele havia emprestado para Zacharias; que seu esposo saiu de um cômodo da casa e desfechou em seu sócio vários golpes com o facão; que depois de assassinar Marcelino, Zacharias desabotoou suas calças e deixou o pênis da vítima à amostra; e que, ao perceber que sua mulher presenciava o ato, correu atrás dela e lhe acertou algumas vezes com o facão. Os agricultores Bento, Zacharias, Jesuíno, Joaquim, Antônio e Pedro nada declararam sobre o homicídio porque não presenciaram o ocorrido, embora alguns relatassem que, após a rendição do réu, ele mostrou-se calmo e assumiu toda a culpa pelo que fez. O inquérito chegou ao Promotor Público, David Araújo, que em 17 de janeiro de 1922 denunciou os delitos de homicídio e lesão corporal.³

Iniciaram-se as audições, em 23 de janeiro de 1922, com a qualificação do réu: Zacharias, filho de Joaquina (o indiciado não informou o nome do pai), 42 anos, casado, lavrador, brasileiro e alfabetizado, e os mesmos depoentes da inquirição sumária repetiram que não podiam opinar a respeito do assassinato, por não terem presenciado o fato delituoso. Ao serem questionados sobre os modos dos envolvidos, Bento e Jesuíno lembraram que entre o assassino e a vítima existia uma pendência,

³ A denúncia foi fundamentada com as agravantes do artigo 39 do Código Penal: 1º - Ter o delinquente procurado a noite, ou o lugar ermo, para mais facilmente perpetrar o crime; § 2º - Ter sido o crime cometido com premeditação, mediante entre a deliberação criminosa e a execução do espaço de, pelo menos, 24 horas; § 4º - Ter o delinquente sido impelido por motivo reprovado ou frívolo; § 5º - Ter o delinquente superioridade em sexo, força ou armas, de modo que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa; § 7º - Ter o delinquente procedido com traição, surpresa ou disfarce; e § 8º - Ter precedido ao crime à emboscada, por haver o delinquente esperado o ofendido em um ou diversos lugares.

ocasionada por dívidas, porque Zacharias devia um montante em dinheiro para Marcelino; e nada podiam dizer contra Sebastiana. Tais depoimentos abriram uma brecha à Promotoria Pública não interpretar o crime como adultério, ainda que um dos informantes apontasse a traição como possível motivação do conflito. Antônio relatou que, soube por intermédio de outros, que o crime aconteceu porque a esposa não era fiel ao marido, embora fosse bem tratada no âmbito da união conjugal.

O processo teve prosseguimento, o réu se declarou inocente durante o interrogatório e seu advogado Luiz Fellipe dos Santos apresentou a sua defesa sumária:

O acusado não podendo conter-se vendo n'aquelle momento a sua honra ultrajada pela infidelidade de sua esposa e infamia de seu socio seductor, que talvez não cahisse na prostituição, sê não fôra a confiança que o accusado lhe depositava, já como amigo e socio da referida casa comercial; dando então logar que o accusado em desespero, praticasse o crime do qual é accusado, podendo ainda acressentar que não só pela suspeita; teve a infelicidade de encontrar a sua esposa em adultério com Marcelino, vio-se em dezafronta aos seus brios de homens e de bons sentimentos, na contingência de commetter o crime, sendo os responsáveis: Aquella, que esqueceu-se dos deveres sagrados da honra e aquelle (a vítima) o causador da desgraça delle acussado (IRATI, 1922, fl.43).

A sustentação da defesa foi o depoimento prestado pela última testemunha que não presenciou o crime, mas ouviu dizer que foi cometido por traição. Já os demais testemunhos, que possibilitavam a interpretação do crime como resultado de uma possível rixa, derivada de negócios malsucedidos, foram descartados pelo advogado:

O acusado apóz o facto delictuoso apresentou-se a respectiva autoridade, jamais fugindo a acção da justiça, embora uma certa parte de gente despeitada levante ce contra o accusado, encarando o facto para o lado de questões commerciaes; que importa ao accusado que o persigam com as suas calumnias ímpias e apaixonadas, se elle confia em muita gente de bom senso, de bom coração e, dedicada a lei, aos interesses bem intendidos e bem curados da sociedade, dos destinos e aspirações da humanidade, surda até os últimos murmúrios da paixão da calumny e tyrania que bem comprehende sua situação e não o condemna acussado (IRATI, 1922, fl.43).

A argumentação de Luiz Fellipe dos Santos se assemelha às argumentações de outros advogados brasileiros que se empenharam em defender homicidas que praticaram crimes a fim de lavarem sua honra por infidelidade amorosa. Na alegação, o réu aparece como um homem comprometido com suas obrigações morais, trabalhador, chefe de um negócio, bem estimado e vítima de uma amarga surpresa da esposa e do seu parceiro que era de sua total confiança. As vítimas, ou seja, a esposa e seu amante são apresentados como causadores da desgraça do marido porque não

respeitaram o seu casamento. Apesar de ser reconhecida a culpa do assassinado, é evidente a tentativa da defesa em menosprezar a mulher, considerada prostituta, já que mantinha um caso com o sócio de seu esposo. Enunciados semelhantes foram encontrados no campo jurídico paranaense até meados do século XX, demonstrados no estudo da historiadora Kety Carla March (MARCH, 2015, p.163).

Em 16 de fevereiro, o Promotor Público, Álvaro de Paula Pires, e o Juiz Municipal, Moysés de Oliveira, deram prosseguimento à denúncia sem apresentarem considerações em seus despachos, e ambos não condenaram o réu pela lesão corporal cometida contra a esposa. Os autos foram analisados pelo Juiz de Direito, Fernando Eugenio Martins Ribeiro, que, além de salientar a pressa e o conseqüente descuido do juiz municipal, ressaltou que a denúncia foi mal formulada. De acordo com o magistrado, não existiam circunstâncias agravantes contra o réu, pois ele foi surpreendido pela vítima e sua esposa, e o fato dele ter recorrido ao homicídio não o isentava, mas minimizava a sua culpa. Isso justificava a inclusão das atenuantes citadas em dois parágrafos do artigo 42 do Código Penal de 1890, sendo: “do § 2º- Ter o delinquente commettido o crime para desafrontar-se de grave injúria e do § 3º- Ter o delinquente commettido o crime em defesa dos seus direitos. Entre os direitos a que se refere esse parágrafo está o direito à honra, o qual pode ser levado e, portanto, se acha compreendido nelle como atenuante” (IRATI, 1922, fl.49). O juiz ainda frisou que a esposa se comportou de maneira irregular. Segundo o historiador Deivy Ferreira Carneiro, os magistrados brasileiros do período republicano, ao apresentarem seus veredictos, pouco extrapolavam na inspeção dos conflitos, optando por restringir as suas análises da forma mais técnica possível, isto é, com todo o rigor da lei. Nesse sentido, o despacho mais detalhado do juiz, incomum na documentação coligida, pareceu fugir à regra (CARNEIRO, 2008, p.23).

Pelo posicionamento do juiz, conferimos que a versão da mulher sobre os fatos não foi sequer considerada, afinal, nenhum dos depoentes presenciou o assassinato, e só existiam os relatos do homem e da mulher, que estavam diretamente envolvidos no conflito. Compreende-se assim que para o juiz a violência cometida pelo réu contra a sua esposa não era totalmente digna de condenação, apenas tinha o sentido de abrandar a sua pena, caso o júri optasse pela condenação. Percebe-se o desprestígio da mulher tanto nos discursos que davam legitimidade aos interesses estatais, quanto aos interesses costumeiros. A psicóloga Margarita Danielle Ramos

argumentou que, ainda durante a Primeira República, o discurso jurídico, principalmente após a promulgação do Código Civil de 1916 - que em suma estabeleceu a autoridade masculina no âmbito matrimonial - preservou resquícios bastante fortes da moral católica que contribuíram para que a mulher fosse desqualificada perante a lei e passível de ser violentada, o que observamos no pleito em discussão (RAMOS, 2012, pp.53-73).

O homicídio foi finalmente processado sem nenhuma circunstância agravante, e à denúncia foi inserido também o crime de lesão corporal. O libelo foi expedido e o júri marcado para 17 de março de 1922. No tribunal, todos os sete julgadores concordaram com o quesito inserido pelo advogado, que reiterava que o réu estava completamente perturbado dos sentidos e da inteligência no instante que cometeu o crime. Zacharias foi inocentado, e a performance do homem traidor que não respeitava o casamento de seu parceiro foi subjugada, como também foi a performance da mulher que se atreveu a agir de forma desonesta e mereceu os golpes que levou do seu marido, após ter contribuído para que ele perdesse a sua razão. Ao considerar o réu inocente, o júri - em sintonia com os costumes - julgou em desacordo com os juízes e a Promotoria Pública, que optaram pela sua condenação, reiterando a legalidade de o homem praticar o assassinato e corrigir com a violência física o comportamento de sua mulher.

Distintos dos documentos que além de homicídios registram lesões corporais praticadas em mulheres, são os processos em que elas apareceram como vítimas por recusarem-se a reatar os vínculos afetivos com os réus, esses litígios somam 25% dos processos analisados.

A violência e os enunciados jurídicos em situações de separação conjugal

Quando as mulheres insistiam em se desvincular da proteção dada pelos maridos, estes inconformados, enraivecidos e desonrados, principalmente pela falta de reconhecimento de sua autoridade, recorreram à força bruta. Conforme sublinhado por March, um elemento que configurava a honra dos homens no interior do Paraná era a capacidade de manter as mulheres sob os seus domínios (MARCH, 2015, pp.193-194). Nos processos que narram esses fatos, as defesas não justificaram as práticas dos réus em 50% das vezes, resultando na prescrição das penas, devido a fuga dos homicidas. Nos 50% restantes, os advogados pautaram-se na tese da

completa privação dos sentidos e da inteligência, argumentando que o réu era louco. Em um contexto em que o saber médico ainda não era predominante, quem determinava a sanidade de um assassino eram os homens que conviviam com o ele, convencendo o júri de que o assassino não tinha capacidade de autocontrole, sendo esse o desfecho do processo que Leandro respondeu por ter assassinado sua ex-amásia Anna, no inverno de 1917.

Na tarde do dia 2 de junho de 1917, na vila, alguns vizinhos de Anna escutaram diversos tiros e dirigiram-se às pressas ao lugar do barulho: Leandro montou em seu cavalo partindo em direção à estrada que levava à Colônia Gonçalves Júnior; e um dos vizinhos de Anna correu ao encontro do delegado de polícia após avistar a fuga do atirador. O delegado Antônio Carlos de Oliveira, acompanhado de dois praças do destacamento, foi atrás de Leandro que ao ser preso confessou o que fez. Depois de prendê-lo preventivamente, o delegado se dirigiu para casa de Anna com dois peritos, José Oliveira de Uzeda Filho e Júlio Rocha, um médico e outro dentista e Antonio Affonso de Souza, o escrivão do crime. As autoridades encontraram a mulher na cama, rodeada de vizinhos, com o corpo completamente ferido, principalmente no antebraço e no tórax. Os peritos repararam que ocorreu a destruição da artéria, e os ferimentos seriam mortais. Anna disse ao delegado que Leandro, com quem foi amasiada por cerca de um ano, chegou em sua casa enquanto ela cortava lenha e insistiu para levá-la à casa dele, mas ela se recusou. Então, ele sacou de seu revólver e disparou cinco ou seis vezes. A vítima disse ainda que Leandro era louco e por esse motivo se separou dele. Depois de colhidas as declarações da vítima, as autoridades deixaram o local e souberam que ela faleceu na manhã seguinte.

As testemunhas intimadas pelo delegado no dia do ocorrido foram as pessoas que moravam nas proximidades da casa da vítima: Maria, Guilherme, Antônio, Pedro e Julia. A maioria delas afirmou que ouviu a detonação de tiros e até presenciou o conflito de suas próprias casas. Duas testemunhas, Julia e Guilherme, se prontificaram em cuidar dos ferimentos de Anna e ficaram do seu lado até os últimos instantes de sua vida. Julia disse ao delegado que passou a noite toda com a ofendida, e que ela faleceu na manhã seguinte, aproximadamente, às 7h; e Guilherme declarou que passou a noite guardando a vítima e viu Anna falecer por volta das 7h. Não se juntaram à dupla Maria e Pedro, este mencionou ao delegado que Anna era uma

mulher decaída. A percepção da testemunha sobre a vítima denota a maneira como as mulheres que se recusavam a viver longe dos laços matrimoniais eram vistas por algumas partes da sociedade. Outro aspecto digno de ser discutido, a partir das atitudes de Julia e de Guilherme, é a solidariedade das pessoas que habitavam o lugar, que refletia um modo típico de viver das populações rurais brasileiras, como sugeriu a socióloga Maria Sylvia de Carvalho Franco (FRANCO, 1997, p.23). Acompanhar alguém até os últimos instantes de sua vida era o mínimo que as pessoas pobres poderiam fazer naquele momento, visto que o médico nada fez para amenizar a situação, a não ser colaborar com a investigação policial. Depois de se processar o inquérito, o delegado enviou os autos ao Promotor Público, Francisco da Rocha Loures, que denunciou o crime de Leandro em 7 de junho de 1907.⁴

Feita a denúncia, houve a qualificação: Leandro, filho de Ramiro, 28 anos, solteiro, lavrador, brasileiro e sem instrução escolar. As testemunhas foram intimadas novamente para audição criminal, e o réu respondeu ao interrogatório negando o crime, preferindo por não enviar a defesa prévia para os juízes. O promotor e o Juiz Municipal, Helvídio Silva, consideraram que as provas nos autos tais quais o exame de corpo de delito, a confissão e os depoimentos das testemunhas eram suficientes para atestar a culpabilidade do réu. Consideração semelhante teve o Juiz de Direito, Jeronymo Cabral que, além de concordar com o juiz do Termo, ordenou que o réu fosse posto em prisão preventiva. Feito o libelo, o caso foi para júri popular em 18 de setembro de 1917, após os jurados serem intimados por um edital de convocação divulgado no Jornal “A República”. No julgamento, José de Almeida Albuquerque, o advogado de Leandro, apelou para completa privação dos sentidos e da inteligência conseguindo a absolvição do réu, pois todos os doze jurados concordaram com o quesito de defesa. Apesar de ser considerada absurda para muitos juristas, a ideia dessa privação era no mínimo funcional, pois foi responsável pela absolvição do réu no primeiro julgamento.

Entretanto, em forma de protesto, o promotor recorreu ao Egrégio Tribunal, apesar de não ter inserido nos autos as razões pelas quais ele protestou, enquanto isso, o acusado manteve-se preso preventivamente. A partir de então, as alegações da

⁴ A denúncia foi fundamentada com as seguintes agravantes dos parágrafos do artigo 39: § 4º - Ter o delinquente sido impelido por motivo reprovado ou frívolo; § 5º - Ter o delinquente superioridade em sexo, força ou armas, de modo que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa; e § 7º - Ter o delinquente procedido com traição, surpresa ou disfarce.

defesa do réu foram representadas pelo advogado Belmiro Ferreira Linha, visto que Leandro não tinha recursos financeiros e precisou de uma defesa oferecida a partir dos recursos públicos, isso dependia da disponibilidade dos advogados atenderem as demandas registradas no Termo. As alegações do advogado nos dão indícios de como, possivelmente, em momento posterior, foi elaborado o discurso para o júri:

Sem confundir o princípio de autoridade e sem esquecer a recomendação de muito respeito, que a lei demanda que se devote aos magistrados, é necessário diser, nesse entoito, com todo o acatamento que a confirmação da respeitável sentença de absolvição, se impõe. Pelos documentos que ora se junta, vê-se que a sentença foi proferida de acordo com a prova testemunhal dos actos.

Si os mortos pudessem erguer-se dos seus túmulos e falar a vítima apareceria dizendo: No testamento que deixei, com as últimas palavras que proferi no auto no auto de perguntas de fls, instituí ao réu Leandro o direito de ser absolvido.

A justificação, o telegrama e o próprio auto de perguntas, certificam que o acusado tem a infelicidade de ser um psycopatha e que sofre dessa tenebrosa moléstia, há cinco annos e quatro meses. Um psycopatha nestas condições tem em seu favor a dirimente do § 4º do Artigo 27 do Código Penal Brasileiro.

Deixamos de citar diversos actos e situações em casos idênticos; este Colendo Tribunal não precisa se basear em jugados alheios porque tem o inteiro conhecimento do Direito e sabe fazer justiça. Convencido de que as razões prolongadas se tornam fastidiosas, que um leigo que não teve a felicidade de alisar os bancos academicos, não pode instruir os doutos Desembargadores; que para elaborar as razões estes autos dependem do seu sacrificio extraordinário, termino pedindo humildemente e esperando que o Egrégio Tribunal, confirme a respeitável sentença de absolvição (IRATI, 1917, fl.71).

Para fundamentar a completa privação dos sentidos de seu cliente, o advogado anexou às razões de apelação o depoimento de quatro homens que diziam conhecer e conviver com Leandro: o negociante José, o carroceiro Francisco, o negociante José e Joaquim (que depôs em telegrama por estar residindo no Rio Grande do Sul e não qualificou sua profissão). Todos afirmaram que o denunciado sofria de uns tempos para cá de “desarranjo mental”. O advogado ainda inseriu na justificativa o auto de perguntas feitas pelo delegado à Anna, que afirmava que Leandro sofria das faculdades mentais. Após avaliação dos embargos, o parecer do Desembargador, Felinto Manoel Teixeira, foi o de anular o julgamento pelas várias irregularidades encontradas no processo, e não necessariamente porque concordava que o réu estava privado dos sentidos quando cometeu o assassinato.

No que se refere às irregularidades, o desembargador destacou: a longa data do andamento do processo que manteve o réu em prisão; a falta do auto contendo as justificativas do promotor para apelação ao Egrégio Tribunal; a falta da ata da sessão

do júri nos autos que compunha o processo; o fato dos jurados não serem notificados presencialmente a comparecerem na sessão (a notificação foi feita por edital); o fato do termo de verificação das células não ter sido assinado pelo juiz municipal; e alguns quesitos apresentados ao júri popular que foram formulados erroneamente, englobando questões distintas, como era o caso do sétimo quesito que foi escrito perguntando ao júri se o réu tinha cometido o crime por motivo frívolo ou por motivo reprovado, quando o correto seriam duas perguntas: uma deveria constar o quesito do motivo frívolo e a segunda o quesito do motivo reprovado. Por essas razões, e possível descontentamento do advogado do réu, Leandro foi enviado para um novo julgamento.

O segundo julgamento ocorreu em 20 de junho de 1918, e a defesa apelou novamente para completa privação dos sentidos e da inteligência, conseguindo a absolvição de Leandro que foi posto em liberdade definitiva. Os doze jurados reconheceram que o réu sofria das faculdades mentais e, por isso, não honrava os compromissos que comumente a sociedade designava aos homens, assim explicavam-se as razões do assassinato de Anna. A violência homicida foi discursivamente legitimada contra uma mulher pobre que morreu, após agonizar por cerca de treze horas em sua cama, desassistida de maiores cuidados médicos, pois o assassino não era um criminoso e sim um psicopata. É notória a disposição dos jurados em sentenciar o assassino, conforme os valores costumeiros, que atribuíram à palavra de outros homens a prova cabal da inocência do réu e, conseqüentemente, forjaram uma conduta moldada pela defesa da honra, ainda que isso não estivesse nas alegações da defesa. Afinal, foi por Anna recusar-se a reatar os vínculos afetivos com Leandro e não se submeter à autoridade masculina, que o seu ex-amásio praticou o homicídio.

Além de recusar reatar vínculos matrimoniais, mulheres foram assassinadas por causar algum tipo de desagrado a seus esposos, demonstram 37,5% dos casos.

A violência e os enunciados jurídicos em demais situações de agravo à honra masculina

As desavenças que culminaram em desagravo à honra dos réus ocorreram também nas circunstâncias em que mulheres discutiram com seus esposos, causando-lhes algum tipo de aborrecimento. Dinâmica semelhante foi observada pela

historiadora Rachel Soihet ao analisar os processos criminais resultantes de desentendimentos entre casais na Capital Federal, em um período semelhante ao discutido neste artigo. Nesses documentos, Soihet destacou que o corpo feminino era interpretado pelo masculino como um objeto de sua propriedade, de tal forma que ele poderia dispor desse objeto para extravasar a sua “natural” agressividade nas mais distintas situações cotidianas, especialmente nas ocasiões em que sua autoridade, logo a sua “imagem” enquanto chefe de família fosse maculada (SOIHET, 2002, p.278). Desse modo, qualquer contrariedade à figura do homem, dotado de comando familiar, era rapidamente correspondida com a imposição da força bruta. Em 33,3% dos documentos que autuam esses desentendimentos no interior do Paraná ocorreu a prescrição da pena, devido a fuga do réu, e nos 66,6% restantes, os advogados apelaram para a completa privação/perturbação dos sentidos e da inteligência para defender seus clientes, alegando que o réu, por consequência da bebida alcóolica, não poderia ser responsabilizado por suas atitudes, como evidencia o julgamento do carroceiro Braz que assassinou sua esposa grávida, a doméstica Roza, na noite de 25 de maio de 1928, no quarteirão do Riozinho.

Segundo a denúncia feita pelo Promotor Público, Clodoaldo de Abreu, três dias depois do homicídio: “Braz chegando na sua casa no lugar Riozinho, deste município bateu duas vezes na porta e como não fosse aberta este desferiu dois tiros de pistola na dita porta, cuja balas penetraram-se no interior da casa e foram introduzir-se na mulher de Braz, que foi ferida mortalmente” (IRATI, 1928, fls.1-2). A denúncia foi fundamentada no depoimento do acusado porque no momento em que foi preso em flagrante, confessou ao delegado, o 2º Tenente, Américo Wolger, tudo o que fez. As duas testemunhas que prestaram declarações à autoridade policial eram os vizinhos que ajudaram a prender Braz, assim que cometeu o assassinato. Naquele instante, elas não sabiam de muitos detalhes, exceto o fato notório da morte de Roza. Então, o delegado e os peritos foram ao local do assassinato para colher mais provas.

No exame cadavérico, assinado pelo médico Dr. José Augusto da Silva e pelo farmacêutico Antônio Xavier da Silveira, na casa de Braz e Roza, os peritos examinaram o corpo que se encontrava em decúbito dorsal, no assoalho da cozinha, aparentando ter dezoito anos e com as vestes ensanguentadas. Os profissionais constataram que a morte foi ocasionada por arma de fogo, provocando “um ferimento de forma arredondada de bordas regulares e voltadas para dentro na região antero

lateral do músculo externo cleidomaistoidêo.” (IRATI, 1928, fl.9). O corpo tinha sinais de gravidez, pelo ventre avantajado da vítima. No exame cadavérico, o parecer era mais técnico e cuidadoso do que os produzidos por profissionais não especializados e, conseqüentemente, o registro era uma prova mais “confiável” para a sustentação da denúncia criminal pelo promotor público.

O caso ficou mais compreensível quando a acusação foi processada e todos foram intimados para depor em juízo, fato que ocorreu nos dias seguintes, com a primeira audiência criminal em 30 de maio de 1928 (IRATI, 1928, fl.9). Antes das testemunhas apresentarem suas versões, o réu foi qualificado: Braz, filho de Gregório, 37 anos, carroceiro, brasileiro e não alfabetizado. Compareceram ao todo sete testemunhas: o motorista André, o lavrador Frederico, o operário Tufie, o industrial Alfredo, o maquinista João e o operário Michel, sendo a maioria deles vizinhos do homicida, e todos afirmaram ter ouvido o acusado confessar ter matado sua própria mulher. Frederico disse que, um dia depois do ocorrido, conversou com o pai de Roza, chamado Alexandre, e pôde descobrir mais informações sobre o fato. O sogro de Braz afirmou ao depoente que, no dia do homicídio, estava na casa do assassino, e ele começou a surrar o seu filho. Nesse momento, Alexandre interviu, pedindo a seu genro que parasse com a agressão. Então, Braz o tentou matar com uma faca e só desistiu quando o sogro lhe implorou para não ser morto, pois já era uma pessoa velha. Daí, Braz foi para o quarto, à procura de um revólver, e o pai de Roza aproveitou para fugir do lugar, mas foi perseguido por Braz, que disparou um tiro em sua direção e, não acertando, disparou outro tiro contra Roza. Tufie, Alfredo e João declararam que, por intermédio de outras pessoas, tomaram conhecimento dessa história. Esse fato teve veracidade com o relato do ferreiro Ludovico, sétima testemunha, intimada a pedido do promotor público. Ludovico, vizinho de cerca de Braz, afirmou que: no dia do conflito, estava saindo da latrina, situada no terreno de sua casa, e assistiu o acusado disparar um tiro contra Alexandre; o tiro acertou o chão espalhando terra para todos os lados; Braz se recolheu para o interior de sua casa e, passados alguns instantes, após uma troca de palavras entre o casal, escutou mais um tiro, seguido de gritos do réu que dizia: “matei minha mulher”.

Através do relato do vizinho, elucidamos que a violência apareceu como resposta ao fato de Roza discutir com Braz, e em um breve instante se atrever a responder o seu marido, fato que não pôde ser tolerado porque poderia manchar a

sua estima perante outros que conviviam ou conheciam o casal. Além disso, convém comentar que o gesto de curiosidade da testemunha, ainda que pudesse colocar a sua vida em risco, era um hábito comum em sociedades rurais. Conforme a historiadora Maíra Inês Vendrame, em comunidades camponesas espiar por frestas de cercas, portas, paredes e janelas era uma maneira de se inteirar do que acontecia no âmbito privado para depois comentar com os amigos e conhecidos (VENDRAME, 2013, p.302). Ao saberem de detalhes sobre os conflitos travados no âmbito doméstico, os “observadores de plantão” poderiam tomar partido dos réus ou das vítimas e assim difamar um ou outro de acordo com os seus próprios valores de justiça ou injustiça.

Ainda sobre os depoimentos prestados em juízo, após questionamentos da Promotoria Pública e da defesa, a maioria das testemunhas afirmou que a vítima era de bons costumes e o réu não tinha bons precedentes. João, além de vizinho era patrão de Braz, relatou: que o acusado tinha péssimos procedimentos; que era dado à desordem; que já havia quebrado a clavícula de um de seus empregados; e que até o ameaçou com uma faca quando perguntado por que chegava tarde no serviço. As testemunhas também foram unânimes em afirmar que o acusado, no momento em que cometeu o assassinato, não estava embriagado, embora algumas reiteraram que ele costumava beber de vez em quando.

As perguntas realizadas pelo promotor e pelo advogado sobre fatos que não diziam respeito ao crime, mas sim às condutas dos envolvidos com o delito, não eram aleatórias, serviam como fundamento aos “manipuladores técnicos” - valendo-nos da expressão da antropóloga Mariza Corrêa - para construir imagens sobre o crime e seus envolvidos, no intuito de facilitar ou dificultar a condenação perante os julgadores. Para o promotor, as respostas ao questionamento sobre o envolvimento do réu em conflitos anteriores davam subsídios para construção de uma narrativa em que o réu era apresentado como um homem briguento, acostumado a quebrar regras e normas sociais. Para o advogado, as respostas ao questionamento sobre a embriaguez do réu davam subsídios para a construção de uma narrativa em que, apesar de ter praticado o crime, ele não poderia ser penalizado, pois estava embriagado e, portanto, não era responsável pelo seu ato.

Estratégias semelhantes foram estudadas minuciosamente por Corrêa ao abordar os assassinatos praticados no seio familiar em Campinas-SP, durante a década de 70. A análise dos documentos pela antropóloga possibilitou a

argumentação de que todos os protagonistas dos casos abordados cometeram a quebra da norma “não matar”, mas que foi de fato a quebra de outras normas que determinou a absolvição ou a gradação das penas (CORRÊA, 1983, p.25). Acreditamos, pelo presente caso, ou por outros existentes na documentação coligida, que elementos exteriores ao processo, como a quebra ou adequação às normas morais vigentes no momento em que os crimes ocorreram, contribuíram - mas não determinaram - à absolvição ou condenação dos réus, como ocorreu nos processos estudados por Corrêa. No processo investigado, a prova testemunhal foi a de que o réu não se comportava de maneira adequada, no âmbito familiar ou fora dele. Ou seja, existiram elementos externos ao processo que poderiam colaborar para a condenação definitiva do réu, que não ocorreu, como mostraremos com o desenrolar dos fatos.

Ao ser interrogado, Braz disse que, no dia do assassinato, não estava em seu juízo perfeito porque tinha bebido demais, mas gostava muito da sua mulher e de seu filho, e só se deu conta do que fez quando era meia noite, ou seja, muitas horas depois de ter tirado a vida de Roza. Possivelmente, Braz foi orientado pelo seu advogado Gumercindo Esculápio a dizer que bebeu, pois, quando prestou declaração pela primeira vez, não havia dado ao delegado tal informação. A inserção dessa declaração no processo penal permitiu que o advogado apelasse para perturbação dos sentidos e da inteligência:

Emérito julgador.

Muitas vezes se vê retrogradar a virtude, e avançar o vício (Sterne).

Art. 27. Não são criminosos

§4 os que se acharem em estado de completa perturbação dos sentidos e de inteligência no acto de cometer o crime.

-Cód. Pen. Braz-

Perante os que sem isenção de ânimo estudarem os autos desse processo, patentemente provado ficará que o denunciado Braz, está em uma posição perfeitamente defensável, porque ao cometer o crime que é acusado se achava em estado de completa perturbação dos sentidos e de inteligência, o que isenta a responsabilidade criminal, ante a letra da lei transcripta. Realmente, como poderá o nosso espírito compreender, que estando um homem com exacta compreensão dos actos na pratica, possa commeter em sua mulher tão bárbaro homicídio?

O que existe é antes de tudo, pendente ao caso do accusado é o vício da embriaguez.

Isso é o que vemos na declaração prestada ao accusado “que não estava em sí não estava em seu juízo perfeito por ocasião do delicto; que só mais ou menos a meia noite, viu o que tinha feito que queria bem sua esposa e ao seu sogro; que bebeu muito no dia que commeteu o crime. Estas as palavras do accusado, ditas ante o respeito e autoridade V. Exa Excelência M. M Juiz, em que se vê piamente o grande arrependimento que mostra, por ter cometido tão estúpido assassinato pela influência do alcool.

Não paira ahí somente a verdade sobre o estado do acusado. O próprio pae da víctima em seu depoimento (...) faz ressaltar por suas palavras o estado em que se achava o acusado quanto diz” e como o informante VIU QUE O ACCUSADO ESTAVA FURIOSO” etc. --, que convincentemente prova que o denunciado se achava em estado de inconsciência, nos autoriza plenamente admitirmos a derimente do§ 4º do cit. Art.27 do código penal em favor do denunciado (IRATI, 1928, fls.59-60).

O advogado amparou-se nos escritos de Galdino Siqueira, renomado jurista brasileiro, para afirmar que a embriaguez era uma doença e, portanto, o acusado não tinha culpa do crime que cometeu. Sua versão foi prontamente criticada pelo promotor público que, fundamentado nos relatos das testemunhas, afirmou que Braz não estava embriagado: “M.M. Juiz Embora a defeza allegue ter o acusado praticado o delicto em estado de perturbação dos sentidos e consequente embriaguez isso não tem fundamento pois as testemunhas são unânimes em afirmar que Braz não estava embriagado” (IRATI, 1928, fl.138). O Juiz de Direito, Eduardo Xavier da Veiga, concordou com o promotor e, depois de processado o libelo, mandou o caso para o Tribunal do Júri que ocorreu em 25 de setembro de 1928. Na sentença popular Braz, foi condenado, por unanimidade, a 30 anos de prisão pelo crime com as penas máximas previstas no Código Penal. Entretanto, a sentença dos sete jurados não foi considerada legítima, pois o advogado protestou por novo julgamento, que foi atendido pelo Egrégio Tribunal.

A partir de então, quem assumiu o caso foi o advogado Moysés de Oliveira, e sua justificativa à recorrência ao Egrégio Tribunal se deu pelo fato de o processo conter irregularidades. O advogado afirmou que o juiz processou o crime confundindo a 9ª agravante do artigo 39 com o fato criminoso previsto no § 1º do artigo 294 do Código Penal, o que justificava a nulidade do libelo e, consequentemente, do processo. O advogado ainda se fundamentou na argumentação do defensor anterior para reafirmar que Braz estava embriagado: “O réo Braz, ora apellante, não teve a intenção de commeter o crime. Dos autos consta que entre o apellante e seu sogro, houve uma forte troca de palavras, não intervindo nessa discussão a sua mulher” (IRATI, 1928, fl.136). Que depois de seu sogro retirar-se, “Braz sahindo de sua casa, para ali voltou logo depois, porém muito embriagado e nesse estado, foi que usou de seu revólver, contra uma das paredes da casa, indo o projectil attingir a sua mulher que veio a fallecer” (IRATI, 1928, fl.136). Concluiu também que havia certa animosidade por parte da população em relação ao réu.

Dessa maneira, a recorrência ao Egrégio Tribunal possibilitava ao advogado ganhar tempo até os ânimos da população se acalmarem e o segundo júri analisar o fato com mais “racionalidade”.

A Promotoria Pública, em oposição, salientou que o libelo estava completo e que a embriaguez não era motivo capaz de justificar o assassinato da esposa: “O réo Braz, sem nenhum motivo plausível, defechou em sua esposa que contava dezoito anos de idade e estava grávida (...) um tiro de pistola calibre 44 na garganta” (IRATI, 1928, fl.136). Interrogava a Promotoria Pública: “E o que havia feito essa mulher? Nada! Era honestíssima, de exemplar comportamento afirmam as testemunhas da formação de culpa e o próprio réo não nega” (IRATI, 1928, fl.138). O promotor ainda fez questão de reiterar a inexistência de indícios capazes de sustentar a embriaguez: “Neste processo não há a mínima prova de que o réo estivesse nem muito, nem pouco embriagado ao praticar o crime” (IRATI, 1928, fl.135). O Desembargador, Clotário Portugal de Macedo, depois de analisar os autos, também averiguados pelos pares, foi favorável a uma parte da defesa do réu e afirmou que o processo deveria ser anulado por uma irregularidade encontrada nos autos: o fato do § 1º do artigo 294 do Código Penal, presente no libelo confundir o fato criminoso com a 9º agravante do artigo 39 da citada lei, autorizando um novo julgamento para o réu.

As críticas feitas pelo desembargador do Egrégio Tribunal evidenciam o quanto a instituição prezava pelo correto andamento dos trâmites processuais registrados nos termos e comarcas do interior do Estado. Contudo, na prática, elas favoreciam à desconfiança e até o desentendimento da população em relação à própria Justiça, pois na maioria das vezes, as pessoas não compreendiam por que deveriam julgar novamente um réu já absolvido ou condenado. Práticas assim, que desconsideravam todo o trabalho anterior realizado pelos técnicos da justiça, serviam para o descontentamento da imprensa e dos membros de instituições judiciárias - como promotores, advogados e procuradores - que reivindicavam por uma organização judiciária mais eficiente e menos burocrática, conforme notou a historiadora Maria Ighes Mancini De Boni ao abordar o discurso crítico da imprensa sobre a instituição judiciária paranaense do período aqui estudado (MANCINI DE BONI, 1998, p.146).

No novo julgamento ocorrido em 22 de maio de 1929, a defesa apelou mais uma vez para a perturbação dos sentidos e da inteligência, e seis dos sete jurados

concordaram com esse argumento. O processo foi concluído e teve como desdobramento a absolvição do indiciado “escudado” em sua suposta embriaguez. A estratégia adotada pelo advogado - de recorrer aos desembargadores para ganhar tempo até os ânimos locais se acalmarem - mostrou-se eficiente, pois os jurados reconheceram que Braz havia ingerido bebida alcoólica e assassinado sua mulher sem nenhuma intenção. A vida de Roza e a vida do filho não foram consideradas pelos jurados como dignas de serem reparadas, lamentadas e enlutadas porque elas eram, valendo-nos das palavras de Butler, vidas precárias (BUTLER, 2015, p.36). Diferente dos juízes e do promotor que condenaram o réu, os jurados acreditavam que a violência cometida contra a mulher era legítima, uma vez que o homem estava alcoolizado e não poderia responder pelos seus atos. Assim como no caso anteriormente discutido, o elemento honra não apareceu nos escritos dos defensores do réu, mas a afronta a esse valor foi o fator motivador para o desdobramento do conflito, pois como bem pontuado pela prova testemunhal, Braz assassinou Rosa depois que ela discutiu com ele, não reconhecendo a sua autoridade enquanto marido. Ao sentenciarem o crime, longe dos parâmetros reconhecidos como viáveis para o Estado, os jurados afirmaram a possibilidade de o marido dispor da vida de sua mulher e de seu filho, sem ser punido legalmente por isso.

Considerações finais

Ao abordarmos os documentos que registram denúncias de violências praticadas por homens contra mulheres, durante as primeiras décadas do século passado, apuramos que as referidas práticas emergiram em um contexto de precariedade estatal, caracterizado pela incapacidade política de modelar as condutas das pessoas. Isso pode ser melhor observado no âmbito do poder judiciário, a partir da contradição existente entre o parecer dos julgadores: juízes e jurados do júri popular, a quem coube o veredicto das denúncias criminosas, e que determinou que homens que violentaram suas esposas, ex-esposas, amásias ou ex-amásias, em situações de agravo à honra pessoal, não eram criminosos.

Os argumentos evocados pelas defesas dos réus, para justificarem os seus delitos, incidiram na tese da completa privação/perturbação dos sentidos, respaldando a falta de sanidade ou incapacidade de seus clientes responderem pelos seus atos, por conta da ira ou devido à ingestão da bebida alcoólica. Ao reconhecerem

como legítimos os discursos evocados pelas defesas, os jurados não sentenciaram apenas as denúncias criminais, eles também legitimaram masculinidades mediante os valores costumeiros que existiam na sociedade analisada. Homens que recorreram à violência alegando serem traídos, ou que não se conformaram em perder a autoridade que tinham sobre os corpos das mulheres tiveram suas performances reiteradas pelo poder judiciário. Ainda que mulheres não se sentassem no banco das réis, feminilidades - ou seja, maneiras de ser mulher - também foram modeladas durante os julgamentos: mulheres que foram acusadas por traição matrimonial; por recusar a reatar vínculos afetivos com homens; ou simplesmente por discutirem com eles tiveram suas performances subjugadas pelo poder político local.

É preciso salientar que essa reiteração assimétrica das performances de gênero resultou da prevalência de discursos jurídicos que não estavam em conformidade com os interesses estatais, ainda que os interesses do Estado também estabelecessem relações de gênero desiguais, e que resquícios desse passado ainda são perceptíveis no presente. Retornando ao ponto de partida deste artigo - o súbito crescimento dos casos de violência contra mulheres na contemporaneidade brasileira - inferimos que até aos nossos dias, condutas masculinas foram modeladas em detrimento dos valores costumeiros. Afinal, foi somente em março de 2021 que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que a tese da legítima defesa da honra, comumente empregada em casos de feminicídio, contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (JORNAL NACIONAL, 2022).

A decisão da Suprema Corte trata-se de um marco notável para o avanço da igualdade de direitos de gênero no país, pois colocou fim, ao menos, no âmbito jurídico, à propagação de discursos que davam legitimidade à violência praticada por homens contra mulheres. A notícia sobre a derrubada da referida tese é digna de comemoração e também de espanto. Comemoração, porque a partir da decisão dos ministros, está vetada a possibilidade de uso do argumento da defesa da honra pela acusação, pela autoridade policial ou pelo próprio juízo nas fases processuais. Essa alegação pode levar à nulidade das provas ou, até mesmo, do julgamento do réu perante o Tribunal do Júri. Espanto, porque até a segunda década do século XXI, discursos que davam sustentação à tese da defesa da honra foram legalmente utilizados por advogados para justificar a violência contra mulheres, como acontecia no passado. Nesse ínterim, a História pode oferecer contribuições ao traçar

comparações entre o passado e o presente, desnaturalizar práticas socioculturais validadas discursivamente e reivindicar por modos de vida mais igualitários.

Referências

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio Francisco. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. **Justiça e História**. Porto Alegre: vol.3, nº. 6, 2003.

BUTLER, Judith. Os atos performativos e a constituição do gênero: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. **Chão da Feira**, Caderno nº 78, 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARNEIRO, Deivy Ferreira. Conflitos verbais em uma cidade em transformação: justiça, cotidiano e os usos sociais da linguagem em Juiz de Fora, (1854-1951). Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

CORREIA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: GRAAL, 1983.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens Livres na Ordem Escravocrata**. São Paulo: Editora Unesp, 1997.

KUMMER, Carmem Silva da Fonseca. “**Não esmorecer para não desmerecer**”: as práticas médicas sobre a saúde da população rural paranaense na Primeira República, 1916-1930. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

LOURENÇO, Alexandra. A violência doméstica contra a mulher no sudeste paranaense de 2014 a 2016. **Revista NUPEM**. Vol. 10, nº20, 2018.

MANCINI DE BONI, Maria Ignes. **O espetáculo visto do alto: vigilância e punição em Curitiba (1890- 1920)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1998.

MARCH, Kety Carla. **Jogos de luzes e sombras: processos criminais e subjetividades masculinas no Paraná dos anos 1950**. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

MUCHEMBLED, Robert. **História da Violência**: do fim da Idade Média aos Nossos Dias. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

SILVA, Susana Serpa da. **Violência, desvio e exclusão na sociedade micaelense oitocentistas (1842-1910) vol.1.** Ponta Delgada São Miguel – Açores: Nova Gráfica Ltda, 2012.

SPIERENBURG, Pieter. **A history of murder: personal violence in Europe from the middle ages to the present.** Cambridge: Polity Press, 2008.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres e a construção das mulheres. **Estudos Feministas**, vol.20, nº 1, janeiro-abril. 2012.

SOIHET, Rachel. O corpo feminino como lugar de violência. **Proj. História.** São Paulo. (25) dez 2002.

NADALIN, Sérgio Odilon. **Paraná:** ocupação do território, população e migrações. Curitiba: Secretaria de Estado da Educação, 2001.

VAQUINHAS, Irene Maria. **Violência, Justiça e Sociedade Rural:** os campos de Coimbra, Montemor-o Velho e Penacova de 1858 a 1918. Porto: edições Afrontamentos, 1995.

VENDRAME, Máira Inês. **Ares de vingança:** redes sociais, honra familiar e práticas de justiça entre imigrantes italianos no sul do Brasil, (1879-1910). Tese (Doutorado em História) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

WHITEHEAD, Stephen M. **Men and Masculinities.** Cambridge: Polity express, 2002.

ZANLORENZI, Cláudia Maria Petchak. Reconstrução histórica do primeiro grupo escolar de Irati. Campinas: **Revista Histedbr**, número especial, maio de 2012.

Fontes

Documentos do poder executivo

BRASIL. Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Diretoria Geral de Estatística. **Recenseamento Geral do Brasil 1920, vol. IV, Parte 4^a – População.** Rio de Janeiro: Typografia da Estatística, 1926. Acervo: IBGE.

PARANÁ. **Relatório apresentado ao Exmo. Sr. Cel. Affonso Alves de Camargo Secretário Geral do Estado pelo Desembargador Luiz de Albuquerque Maranhão Chefe de Polícia.** Curitiba: Typ. da Penitenciária do Estado, 1920. Acervo: Arquivo Público do Estado do Paraná.

PARANÁ. **Relatório apresentado ao Excmo Sr. Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Presidente do Estado pelo Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos Secretário d' Estado, dos Negócios do Interior, Justiça e Instrução Pública em 31 de dezembro de 1914.** Curitiba: Typ. do Diário Oficial, Rua 15 de novembro, 28, 1915. Acervo: Arquivo Público do Estado do Paraná.

Documentos do poder judiciário

IRATI. **Processo criminal nº 416, 1917**. Disponível em: CEDOC/I, BR. PRUNICENTRO. PB005.2/99.6.

IRATI. **Processo crime nº 1255, 1918**. Disponível em: CEDOC/I, BR. PRUNICENTRO. PB005.2/166.12.

IRATI. **Processo crime nº 1255, 1918**. Disponível em: CEDOC/I, BR. PRUNICENTRO. PB005.2/166.12.

IRATI. **Processo crime sem nº, 1922**. Disponível em: CEDOC/I, BR. PRUNICENTRO. PB005.2/193.15.

IRATI. **Processo crime nº 282, 1924**. Disponível em: CEDOC/I, BR. PRUNICENTRO. PB005.2/244.19.

IRATI. **Processo crime sem nº, 1924**. Disponível em: CEDOC/I, BR. PRUNICENTRO. PB005.2/227.18.

IRATI. **Processo criminal nº 426, 1929**. Disponível em: BR. PRUNICENTRO. PB005.2/416.33.

IRATI. **Processo criminal nº 426, 1929**. Disponível em: BR. PRUNICENTRO. PB005.2/416.33.

Jornais

A REPÚBLICA. **Iraty e Jaboticabal**. 8 de abril de 1907. Acervo: Hemeroteca Digital Brasileira.

A REPÚBLICA. **A gripe**. 28 de novembro de 1918. Acervo: Hemeroteca Digital Brasileira.

O DIA. **As novas “Leis” do Estado**. 13 de abril de 1917. Acervo: Hemeroteca Digital Brasileira.

O DIA. **A meningite**. 14 de setembro de 1923. Acervo: Hemeroteca Digital Brasileira.

SITES:

IBGE. **Cidades e estados**: Irati. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/irati>. Acesso em: 17/7/2023.

JORNAL NACIONAL. STF proíbe por unanimidade uso do argumento da legítima defesa da honra por réus de feminicídio. **G1**. Rio de Janeiro, 13/02/2021. Disponível em: STF proíbe por unanimidade uso do argumento da legítima defesa da honra por réus de feminicídio | Jornal Nacional | G1 (globo.com). Acesso em: 23/9/2023.

PAIVA, Deslange; STABILE, Artur; HONÓRIO Gustavo. Casos contra mulher, criança e adolescente crescem no Brasil em 2022, mostra Anuário. **G1**. São Paulo, 20/7/2023. Disponível em: Casos de violência contra mulher, criança e adolescente crescem no Brasil em 2022, mostra Anuário | São Paulo | G1 (globo.com). Acesso em: 29/9/2023.

Recebido em Setembro de 2023
Aprovado em Fevereiro de 2024